

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



### **COMISSÕES EM CONJUNTO**

Proposição:

Projeto de Lei nº 218/2023

Autoria:

Deputado Isamar Júnior

Ementa:

"Dispõe sobre a criação de sala de integração sensorial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de atenção com Hiperatividade e outros transtornos de

comportamento, no âmbito do Estado de Roraima"

## RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 218/2023, de autoria do nobre Deputado Isamar Júnior, que "dispõe sobre a criação de sala de integração sensorial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de atenção com Hiperatividade e outros transtornos de comportamento, no âmbito do Estado de Roraima".

A matéria, ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e em sequência distribuída em avulso para conhecimento dos nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este (a) Parlamentar foi designado (a) para relatar a presente Propositura.

Por fim, nos termos do art. 79-A, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o presente Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

#### PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 218/2023, de autoria do nobre Deputado Isamar Júnior, que dispõe sobre a criação de sala de integração sensorial para pessoas com



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de atenção com Hiperatividade e outros transtornos de comportamento, no âmbito do Estado de Roraima.

Pois bem, para que as leis sejam aprovadas, sabemos que elas devem estar em conformidade com as normas constitucionais, tanto no aspecto formal (iniciativa e competência) quanto no material (não violar direitos).

Quanto à análise jurídica, no que tange à competência e à iniciativa legislativa, o presente Projeto está em plena consonância com a Constituição Federal, bem como, com a Constituição Estadual, uma vez que objetiva a proteção da saúde e amparo e integração social das pessoas com deficiência. Vejamos:

Art. 24, CF/88. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

 $(\ldots)$ 

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (sem grifo no original)

Art. 41, CE/RR. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019)

Portanto, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do direito pátrio, manifesto-me favorável ao Projeto de Lei nº 218/2023.

É o parecer.



### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"



#### **VOTO**

Do exposto, opinamos pela aprovação do Parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 218/2023, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 2 de De de 2023

Deputado (a) Relator (a)